



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 4.304-A, DE 2020**

**(Da Sra. Magda Mofatto)**

Institui normas gerais relativas à atividade de MOTO HABILIDADES, equiparando-o a atleta profissional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ LIMA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se atleta profissional de Moto Habilidades o motociclista cuja atividade consiste na participação dos eventos elencados nos parágrafos deste artigo e demais artigos desta Lei.

§ 1º Eventos públicos de demonstração de Moto Habilidades.

§ 2º Competição em prova de habilidade técnica de Moto Habilidades, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

§ 3º Os eventos referidos nos § § 1º e 2º poderá ser mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza.

§ 4º As provas de destreza organizadas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

§ 5º As categorias e subcategorias são:

I - categorias de competição

- a) Iniciante: Qualquer competidor que esteja devidamente enquadrado nesta lei e não tenha participado de outras competições fora desta categoria.
- b) Intermediário: Qualquer competidor que tenha participado de mais de seis competições de moto habilidade enquadrada nesta lei ou que tenha obtido o 1º ou 2º lugar na categoria Iniciante.
- c) Avançado: Qualquer competidor que tenha participado de mais de nove competições de moto habilidade enquadrada nesta lei ou que tenha obtido o 1º ou 2º lugar na categoria Intermediário.
- d) Elite: Instrutores, batedor militar e qualquer competidor que tenha participado de mais de dez competições de moto habilidade enquadrada nesta lei e que tenha obtido o 1º ou 2º lugar na categoria avançado.

II - As subcategorias de competição

- a) motocicleta de enquadramento lambreta
  - I. até 300 de capacidade cúbica (cm<sup>3</sup> ou CC)
  - II. acima de 300 de capacidade cúbica (cm<sup>3</sup> ou CC)
- b) motocicleta de enquadramento cidade
  - I. até 300 de capacidade cúbica (cm<sup>3</sup> ou CC)
  - II. acima de 300 de capacidade cúbica (cm<sup>3</sup> ou CC)
- c) motocicleta de enquadramento super esportiva
  - III. até 600 de capacidade cúbica (cm<sup>3</sup> ou CC)

- IV. acima de 600 de capacidade cúbica (cm<sup>3</sup> ou CC)
- d) motocicleta de enquadramento personalizada
- V. até 1.200 de capacidade cúbica (cm<sup>3</sup> ou CC)
- VI. acima de 1.200 de capacidade cúbica (cm<sup>3</sup> ou CC)
- e) motocicleta de enquadramento trilha
- VII. até 750 de capacidade cúbica (cm<sup>3</sup> ou CC)
- VIII. acima de 750 de capacidade cúbica (cm<sup>3</sup> ou CC)

Art. 2º O motociclista praticante desta atividade esportiva, Moto Habilidade, recebe o título de Motociclista Mor.

Art. 3º O contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de Moto Habilidades, obrigatoriamente por escrito, deve conter:

- I – a qualificação das partes contratantes;
- II – o prazo de vigência, que será, no mínimo, de quatro dias e, no máximo, de dois anos;
- III – o modo e a forma de remuneração, especificados o valor básico, os prêmios, as gratificações, e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;
- IV – cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral do contrato.

§ 1º As entidades promotoras, deverá ofertar seguro de vida e de acidentes em favor do atleta de Moto Habilidades, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de duzentos mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base no IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

§ 2º O atleta de Moto Habilidades, poderá recusar a oferta do paragrafo anterior, porem deverá fazê-lo mediante carta de renúncia, isentando a organização da competição ou demonstração de qualquer responsabilidade civil e criminal.

§ 3º A entidade promotora que estiver com o pagamento da remuneração de seus atletas em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

§ 4º A apólice de seguro à qual se refere o § 1º deste artigo deverá, também, compreender o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que o Motociclista Mor vier a sofrer no interstício de sua jornada normal de trabalho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

§ 5º no caso da opção do § 2º deste artigo, o atleta de Moto

Habilidades assumira isoladamente todas as despesas decorrente de qualquer acidente que ele esteja envolvido.

Art. 4º O contrato estipulará, conforme os usos e costumes de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder a oito horas por dia.

Art. 5º É vedado a prática de Moto Habilidades aos não possuidores de:

I - carteira de habilitação nacional - CNH válida, correlata a moto utilizada na competição, sendo vetado a permissão para dirigir.

II – atestado de capacidade física e mental expedido por medico com especialidade em Medicina Esportiva.

III – os enquadrados nos artigos 48 e 50 da lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e artigo 927 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 6º Para fins de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, instituída pela legislação em vigor, o Motociclista Mor é considerado segurado equiparado a trabalhador autônomo, devendo contribuir na forma da Lei.

Art. 7º A contribuição para a seguridade Social de responsabilidade da entidade promotora das provas corresponde a 15% (quinze por cento) da importância paga ou creditada a título de renumeração aos Motociclista Mor, sujeitando-se ainda a entidade, no que couber, as demais condições previstas na legislação,

Art. 8º Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente lei emerge em um momento ímpar para a sociedade mundial, tempos de pandemia onde a vida e a solidariedade se torna mais forte. Nesta esteira valorizamos mais e mais os cuidados com o ser humano, assim propomos o incentivos ao esporte que auto qualifica o seu eu para uma segurança física e mental maior. Trata-se do esporte de *MOTO HABILIDADES*.

O seu surgimento deu-se na América do norte como uma das maneiras de melhorar o treinamento dos policiais. Nos últimos 40 anos tem sido a criação de competições e seminários de policiais sobre motos, ou como são carinhosamente conhecidos; rodeios.

Registros e artigos da história recente dos Estados Unidos da América do Norte e em particular do historiador Andy Norrie<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Andy Norrie é inspetor do Serviço de Polícia de Toronto. Ele é membro do Serviço há mais de 33 anos e tem mais de 30 anos de experiência em operações policiais de motocicleta. Andy é um instrutor certificado e participou e participou de vários eventos de treinamento e competição de motocicleta da polícia desde 1991 e é um dos fundadores do Seminário de Treinamento de Motocicleta da Polícia dos Grandes Lagos, com sede na província de Ontário, Canadá.

O primeiro evento de *MOTO HABILIDADES* foi registrado como Rodeio de Motocicletas da Polícia do Meio-Atlântico. Foi uma ideia do cabo AD Johnson, um policial de motocicleta do Departamento de Polícia do condado de Prince George, em Maryland. Em 1979, foi realizado o primeiro rodeio, para melhorar as habilidades e as relações de trabalho dos policiais na área metropolitana de Washington DC.

No início dos anos 90, policiais de Ontário participaram do evento e foram expostos ao alto nível de proficiência e camaradagem dos motociclistas, desenvolvido pelos oficiais participantes. Oficiais canadenses posteriormente criaram o Seminário de Treinamento de Motocicleta da Polícia dos Grandes Lagos (GLPMTS) como uma entidade para fornecer um local semelhante em sua região.

Na costa oeste, uma história paralela estava se desenrolando. Em 1981, vários policiais da Coos Bay Police, Roseburg Police, Beaverton Police, Gresham Police e Washington County Sheriff em Oregon, bem como a Polícia de Vancouver e Clark County Sheriff no Estado de Washington se reuniram para discutir a necessidade de treinamento conjunto.

A Associação de Oficiais de Motores de Oregon Washington (OWMOA) foi criada e, em 1984, foi realizada uma conferência de treinamento formal em Bellevue, Washington. Em 1992, dois oficiais do RCMP da Colúmbia Britânica participaram da conferência de treinamento. A OWMOA acabou se tornando a North American Motor Officers Association (NAMOA) e, em 1995, o RCMP sediou a conferência de treinamento em Vancouver, BC. Os oficiais canadenses que participam dos eventos GLPMTS e OWMOA participam regularmente de eventos na região dos outros e formaram uma forte rede nacional e aliança fraterna.

Aqui estão alguns dos benefícios de participar do esporte de *MOTO HABILIDADES* adequadamente estruturadas:

Quando você pratica o esporte de *MOTO HABILIDADES* e participa regularmente de competições, está se treinando para ser o melhor que pode ser e para executar dentro do maior percentual de suas habilidades. Preparar-se para enfrentar as adversidades o ajudará a desenvolver uma atitude vencedora. Essa atitude positiva trará benefícios em todos os aspectos da sua vida.

Ao treinar e competir em eventos de *MOTO HABILIDADES*, você desenvolverá um forte senso de sua aptidão e habilidades. Você será capaz de avaliar honestamente seu próprio desempenho, sem desculpar-se por ter um desempenho inferior e poderá se criticar e desenvolver soluções e estratégias para superar essas deficiências no futuro.

É fato que pilotos competitivos habilidosos operam com um nível de proficiência muito mais alto do que seus colegas não concorrentes, especialmente quando se trata de andar sob pressão. Se a habilidade de um motociclista for apenas medíocre ou média na operação básica de motocicleta, pode-se deduzir que suas capacidades diminuirão se for submetido a estresse ou pressão.

A prática do esporte de *MOTO HABILIDADES* exige que as tarefas múltiplas sejam realizadas de maneira eficiente. Conduzir de forma adequada e defensiva com as tarefas adicionais associadas. Se você está fazendo certo, você achará isso mental e fisicamente cansativo. As competições de *MOTO HABILIDADES* representam uma excelente maneira de aumentar sua velocidade de processamento mental e sua capacidade de se concentrar nas tarefas em condições de alto estresse. Os requisitos do dia-a-dia de andar de moto parecerão “uma caminhada no parque” depois de treinar e competir em uma competição de *MOTO HABILIDADES*.

Se você teve a sorte de receber um bom treinamento básico de motocicleta e está continuamente praticando técnicas e métodos adequados de pilotagem, terá uma base sólida para se preparar para as competições de *MOTO HABILIDADES*. Você precisará desenvolver suas habilidades fundamentais para ter um bom desempenho nas competições de moto. Bons hábitos e práticas de pilotagem se tornarão uma segunda natureza para você. Ele o seguirá dentro e fora do campo competitivo. Você conhecerá seus limites e os limites de sua motocicleta quando colocado em uma situação de pilotagem de emergência. A pilotagem competitiva arraigou uma profunda consciência do controle da motocicleta.

Um dos maiores benefícios de participar de competições de *MOTO HABILIDADES* é aprender a lidar com o estresse. A introdução de estresse no treino das motocicletas durante um incidente de emergência pode ter consequências sérias e até mortais. O piloto competitivo está acostumado a lidar com o estresse e sabe como canalizá-lo enquanto o piloto não-concorrente não o é.

Andar de moto é física e mentalmente exigente. Fazer isso em competição multiplica essas demandas em dez vezes e acrescenta também a dimensão do controle emocional. O estresse e como ele se manifesta em cada um de nós é uma coisa peculiar. É, no entanto, algo que podemos preparar e treinar para lidar. Com o treinamento adequado e a prática regular, a competição pode ajudá-lo a controlar o estresse e usá-lo em seu proveito.

As competições de *MOTO HABILIDADES* também são excelentes para observar e avaliar técnicas de pilotagem bem-sucedidas, novas maneiras de fazer as coisas e novos equipamentos. Algumas das melhores técnicas e equipamentos utilizados nas motocicletas evoluíram para fora do âmbito da competição de *MOTO HABILIDADES*. O local da competição é onde novas ideias são apresentadas, demonstradas, debatidas e comprovadas. É da natureza da competição um aumento contínuo da perícia buscando excelência no esporte e nos equipamentos.

Além dos aspectos técnicos podemos destacar os sociais como também observamos em várias comunidades.

A Associação de Polícia de Grand Prairie foi fundada em 1974 deu iniciou a uma prática seguida por todos os praticantes, o propagar e executar contribuições de caridade para comunidade que mais precisam. Atualmente, está

associação está envolvida com muitas organizações de caridade comunitárias, regionais, estaduais e nacionais.

Em suma podemos afirmar que os objetivos principais da *MOTO HABILIDADES* são;

- aumentar a conscientização sobre a segurança de pilotar uma moto para os motociclistas e não motociclistas;

- Por meio deste esporte promover valores éticos e morais, como a socialização, a cooperação, a solidariedade, a disciplina, o espírito de equipe e tantos outros, fundamentais para a formação integral de uma pessoa, podem ser trabalhados e desenvolvidos.

Nesse sentido, solicito gentilmente o apoio dos pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de julho de 2020.

**Deputada Federal Magda Mofatto**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VI**  
**DA ORDEM DESPORTIVA**

.....

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - censura escrita;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

## CAPÍTULO VI-A DO CONTROLE DE DOPAGEM

*(Capítulo acrescido pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016)*

Art. 48-A. O controle de dopagem tem por objetivo garantir o direito de os atletas e as entidades participarem de competições livres de dopagem, promover a conservação da saúde, preservar a justiça e a igualdade entre os competidores.

§ 1º O controle de dopagem será realizado por meio de programas harmonizados, coordenados e eficazes em nível nacional e internacional no âmbito da detecção, da punição e da prevenção da dopagem.

§ 2º Considera-se como dopagem no esporte a violação de regra antidopagem cometida por atleta, por terceiro ou por entidade. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016*)

Art. 48-B. A ABCD, órgão vinculado ao Ministério do Esporte, é a organização nacional antidopagem, à qual compete, privativamente:

I - estabelecer a política nacional de prevenção e de combate à dopagem;

II - coordenar nacionalmente o combate de dopagem no esporte, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo CNE;

III - conduzir os testes de controle de dopagem, durante os períodos de competição e em seus intervalos, a gestão de resultados, de investigações e outras atividades relacionadas à antidopagem, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código Mundial Antidopagem;

IV - expedir autorizações de uso terapêutico, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código Mundial Antidopagem;

V - certificar e identificar profissionais, órgãos e entidades para atuar no controle de dopagem;

VI - editar resoluções sobre os procedimentos técnicos de controle de dopagem, observadas as normas previstas no Código Mundial Antidopagem e a legislação correlata;

VII - manter interlocução com os organismos internacionais envolvidos com matérias relacionadas à antidopagem, respeitadas as competências dos demais órgãos da União;

VIII - divulgar e adotar as normas técnicas internacionais relacionadas ao controle de dopagem e a lista de substâncias e métodos proibidos no esporte, editada pela Agência Mundial Antidopagem; e

IX - informar à Justiça Desportiva Antidopagem as violações às regras de dopagem, participando do processo na qualidade de fiscal da legislação antidopagem.

§ 1º A ABCD poderá delegar a competência para coleta de amostras e prática de demais atos materiais relacionados ao controle de dopagem.

§ 2º No exercício das competências previstas no *caput*, a ABCD observará o disposto nos incisos VII e VIII do *caput* do art. 11.

§ 3º A ABCD poderá propor ao CNE a edição e as alterações de normas antidopagem.

§ 4º Os atos normativos da ABCD deverão ser submetidos à prévia análise da Advocacia-Geral da União. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016*)

Art. 48-C. Às demais entidades componentes do Sistema Brasileiro do Desporto incumbem a adoção, a implementação e a aplicação de regras antidopagem, nos termos estabelecidos nesta Lei e nas demais normas regulamentares expedidas pelo CNE e pela ABCD. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016](#))

## CAPÍTULO VII DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

- I - advertência;
- II - eliminação;
- III - exclusão de campeonato ou torneio;
- IV - indenização;
- V - interdição de praça de desportos;
- VI - multa;
- VII - perda do mando do campo;
- VIII - perda de pontos;
- IX - perda de renda;
- X - suspensão por partida;
- XI - suspensão por prazo.

§ 2º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

§ 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#))

§ 5º A pena de suspensão de que trata o inciso XI do § 1º deste artigo não poderá ser superior a trinta anos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016](#))

Art. 50-A. Além das sanções previstas nos incisos I a XI do § 1º do art. 50, as violações às regras antidopagem podem, ainda, sujeitar o infrator às seguintes penalidades: ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.322, de 28/7/2016](#))

I - nulidade de títulos, premiações, pontuações, recordes e resultados desportivos obtidos pelo infrator; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016](#))

II - devolução de prêmios, troféus, medalhas e outras vantagens obtidas pelo infrator que sejam relacionadas à prática desportiva. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016](#))

§ 1º Na hipótese de condenação de que trata o inciso XI do § 1º do art. 50, a Justiça Desportiva Antidopagem comunicará aos órgãos da administração pública para obter resarcimento de eventuais recursos públicos despendidos com o atleta. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.322, de 28/7/2016](#))

§ 2º O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 50 aplica-se às violações das regras antidopagem. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016](#))

Art. 51. O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitê Olímpico e Paraolímpico Brasileiros.

.....  
.....

## **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

.....

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **PARTE ESPECIAL**

#### **LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

.....

#### **TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

##### **CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR**

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser eqüitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

.....  
.....

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 4.304, DE 2020

Institui normas gerais relativas à atividade de MOTO HABILIDADES, equiparando-o a atleta profissional e dá outras providências

**Autora:** Deputada MAGDA MOFATTO

**Relator:** Deputado LUIZ LIMA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.304, de 2020, de autoria da nobre deputada Magda Mofatto tem o objetivo de instituir “normas gerais relativas à atividade de MOTO HABILIDADES” tornando-a equiparável a atividade de atleta profissional.

Apresentada em 17/12/2020, a proposta foi encaminhada à Comissão de Esporte nos termos do 24 Art. 24 II RICD, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – art. 54 RICD.

É proposição sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário.

Na CESPO fui designado para relator em 25/5/2012.

Não foram apresentadas emendas no prazo estipulado para este objetivo.

É o **Relatório**.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217775622900>



\* C D 2 1 7 7 7 5 6 2 2 9 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

É bastante oportuna a iniciativa da nobre colega Deputada Magda Mofatto de chamar a atenção para os méritos das práticas desportivas que envolvem múltiplas habilidades na condução performática de motocicletas.

Aqui não se trata apenas de corridas de motos, sejam estas em pistas ou *off road*. Conforme a mesma argumenta em sua justificação à proposta, são atividades que se desenvolveram no âmago do cumprimento diário das atividades profissionais de policiamento com motos.

Conforme relata a proponente em sua justificação ao PL a respeito da prática de Moto habilidades como esporte:

*O seu surgimento deu-se na América do norte como uma das maneiras de melhorar o treinamento dos policiais. Nos últimos 40 anos tem sido a criação de competições e seminários de policiais sobre motos, ou como são carinhosamente conhecidos; rodeios*

Assim, o esporte surgiu a partir de encontros de congaçamento e troca de experiências de policiais americanos, e em seguida, canadenses, em relação às manobras e performances com suas motos, sob o risco e o stress adicionais de uma atividade perigosa.

Uma breve visita ao site de internet da NAMOA (*North American Motor Officers Association*) indica que seus membros são ainda policiais tanto da ativa quanto da reserva. Mas é crescente o interesse de policiais de outros países e de pessoas não vinculadas profissionalmente a atividade policial.

São frequentes as exibições de habilidades com motocicletas que atraem grande número de espectadores e crescente o interesse pelas mesmas.

Por esta razão, reconhecemos a importância da iniciativa e, no que toca à competência dessa comissão, que é avaliar o mérito da perspectiva desportiva, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.034/2020.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217775622900>



Sala da Comissão, em 02 de junho de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA  
Relator

2021-10050



\* C D 2 1 7 7 7 5 6 2 2 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217775622900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 4.304, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.304/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Carreras - Presidente, Julio Cesar Ribeiro e Pedro Augusto Bezerra - Vice-Presidentes, Célio Silveira, Chiquinho Brazão, Fábio Henrique, Felício Laterça, Hélio Leite, Luiz Lima, Zé Neto, Charles Fernandes, Daniel Freitas, Dr. Luiz Ovando, Eduardo Costa, Flávia Morais, Gutemberg Reis, Joaquim Passarinho e Luiz Antônio Corrêa.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218071363000>



\* C D 2 1 8 0 7 1 3 6 3 0 0 0 \*